

# **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2007**

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 6673/06**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

## **EMENDA ADITIVA**

Inserir onde couber novo capítulo à Lei 9.478 de 1997, com a seguinte redação:

Art. 1º O aproveitamento econômico do gás metano, que ocorra associado a jazidas de carvão mineral, com portaria de lavra emitida do Ministro de Minas e Energia, se sujeitará ao Decreto-Lei 227/67.

Art. 2º O titular de concessão de lavra que pretenda efetuar eventual aproveitamento econômico de gás metano associado a jazidas de carvão mineral deverá requerer perante o DNPM o necessário aditamento ao título original, apresentando a estimativa de reserva de gás metano e as condições de execução técnica dos aproveitamentos econômicos simultâneos de ambas as substâncias, carvão mineral e metano, para efeito de atualização do PAE.

Parágrafo único. Não será admitido requerimento de pesquisa, apresentado ao DNPM para gás metano, devendo caso ocorra o mesmo ser indeferido de plano.

Art. 3º O DNPM efetuará a análise técnica do aproveitamento simultâneo e, uma vez admitida a compatibilidade, no que lhe compete para fins de alteração do PAE.

Art. 4º O titular deverá requerer perante o órgão ambiental competente, a necessária licença ambiental ou instrumento equivalente.

Art. 5º Desde que o processo se encontre perfeitamente instruído, o DNPM aprovará a reavaliação de reservas promovendo o aditamento do gás metano ao título, efetuará a aprovação das alterações do PAE e encaminhará o processo ao Ministério de Minas e Energia para a necessária alteração do título de lavra.

Art. 6º O titular de concessão de lavra de carvão e gás metano será fiscalizado pelo DNPM, na sua esfera de competência, em conformidade com o Decreto-Lei 227/67.

Art. 7º O titular de concessão de lavra, interessado em utilizar para consumo próprio, refinar, distribuir ou comercializar o gás metano amparado por esta Lei, independentemente do processo industrial, deverá submeter requerimento a ANP, acompanhado de projeto da unidade produtiva, para fins de obtenção de autorização específica, conforme regulamentação daquela agência.

Parágrafo único. A autorização referida no caput só será emitida após a apresentação da licença ambiental de instalação, ou instrumento equivalente, emitida pelo órgão ambiental responsável.

Art. 8º. A regulação do mercado de gás metano, no tocante ao refino, distribuição e comercialização bem como a fiscalização dos respectivos empreendimentos autorizados pela ANP serão da sua atribuição, em conformidade com a Lei 9478/91.

Art. 9º O titular de concessão de carvão que venha a obter aditamento de metano à sua concessão de lavra recolherá a compensação financeira pela exploração da substância aditada em favor do DNPM segundo o seguinte base de cálculo:

1.2% do valor do faturamento líquido decorrente da venda, da transferência ou do consumo próprio do gás metano in natura, em favor do DNPM;

## **JUSTIFICAÇÃO**

O gás metano é um gás associado a jazidas de carvão mineral e ocorre geologicamente nas fraturas dos maciços rochosos dessas mineralizações, exigindo das empresas mineradoras que atuam nessas minas, uma ação adicional de retirada desse gás dos ambientes de trabalho, para fins de garantia da segurança técnico-operacional.

Esse metano, nas condições atuais é retirado dos ambientes de trabalho pelas mineradoras e emanados para atmosfera causando o desperdício de uma fonte energética que pode agregar valor econômico.

Hoje, em diversos países, com o advento de tecnologias apropriadas, as respectivas legislações tem permitido que se faça o devido aproveitamento econômico simultâneo desse gás, propiciando melhores condições de competitividade das empresas que atuam no setor carbonífero e sustentabilidade das próprias minas, inclusive diminuindo o impacto dos gases de efeito estufa.

A presente emenda visa regulamentar uma matéria nova que não está acobertada pela legislação vigente no País buscando uma solução conciliatória entre o Decreto lei 227/67 e a Lei 9.478/97.

A emenda que ora propomos visa favorecer um ambiente regulatório claro e estável para a utilização do gás metano com origem nas camadas de carvão, viabilizando uma nova fonte de fornecimento de gás ao mercado brasileiro.

Sala das Reuniões, de junho de 2007.

Deputado Federal EDUARDO SCIARRA  
DEM-PR